

CTR
COSP

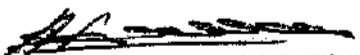


Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ERCÍLIO CARPI

PROJETO DE LEI N.º 3.499

Assunto: regula a colocação de tapumes em obras ou demolições e fixa multa
pele seu descumprimento.

lei decretada n.º 2578 de 5/8/81
LEI N.º 2506, DE 11/08/81
Arquiva-se

Diretor Legislativo
26/08/81

Proc. N.º 14.931
Clas. 503.1.773

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 24/02/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014931 24 FEV 81
CLASSIF. 503.1.443

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 16/06/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 04/08/81

PROJETO DE LEI Nº 3.499

Art. 1º - Nenhum serviço de construção, reforma, ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando esta tiver que obedecer recuo.

§ 1º - Onde não existir passeio, o cerco da área, terá, obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Art. 3º - Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

Art. 4º - As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

PUBLICADA
em 27/02/81



(Projeto de Lei nº 3.499 - fls.2)

Art. 5º - Ficam dispensados das exigências desta lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Art. 6º - Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Art. 7º - Os casos especiais, não previstos nesta lei, ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto, estipulará normas disciplinadoras.

Art. 8º - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 9º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24-02-1981


ERCÍLIO CARPI

*



(Projeto de Lei nº 3.499 - fls.3)

JUSTIFICATIVA

Inúmeras construções em nosso município têm o cerco da sua área invadindo o passeio e o leito carroçável, desnecessariamente, obrigando os pedestres a transitarem pelas ruas, correndo sérios riscos de atropelamentos, e outros acidentes, razão por que apresentamos este projeto, a fim de disciplinar melhor a colocação de tapumes e proporcionar maior segurança aos transeuntes.

Evidentemente, que os dispositivos contidos nesta propositura se assentam necessariamente em uma fiscalização severa a ser observada pela Administração Municipal.

Na certeza de que os nobres colegas também têm sentido esse problema, esperamos receber o beneplácito da aprovação desta propositura.


ERCÍLIO CARPI

*

RC

ção, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e ... 4.5.1.04.

b) pelos muros divisórios, desde haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, - quando se tratar de construção de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaimos

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salvo o artigo 4.3.3.03.

I - os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45º.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tabuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

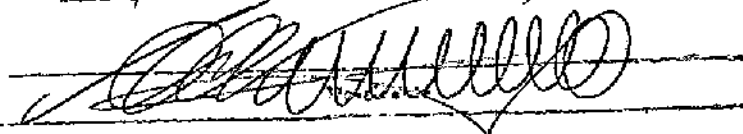
6
14931

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

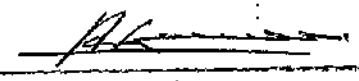
Em 24 de 2 de 1981



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de fevereiro de 1981

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.604

PROJETO DE LEI Nº 3.499

PROC. Nº 14.931

De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, o presente projeto de lei estabelece que nenhum serviço de - construção, reforma, ou demolição poderá ser executado no - alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume. Além disso, proíbe a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quan- do esta tiver que obedecer recuo.

Onde não existir passeio, o cerco da área, terá, obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Nas reformas e nas demolições de prédios, si- tuados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos artigos 2º e 3º, respectivamente.

A proposição dispensa das exigências da lei as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser - prorrogado de acordo com as necessidades.

Os casos especiais, não previstos nesta lei, ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto, estipulará normas disciplinadoras.

* Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 me- tros.

José Augusto



Parecer nº 2.604 da A.J. - fls. 02.

Os infratores ficarão sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, e a multa correspondente à 10 UF, que será aplicada em dobro na reincidência.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 2).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
5. Observe-se que a matéria versada nesta proposição é objeto do Capítulo 4.3.2. do Código de Obras e Urbanismo (fls. 5).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 1981

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

9
LEOC 14931
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de março de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência,

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 12 de 03 de 19 81

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de 03 de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arisoldo Alves.

para votar no prazo de dias.

Em 12 de março de 19 81

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.931

PROJETO DE LEI Nº 3.499, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que regula a colocação de tapumes em obras ou demolições e fixa multa pelo seu descumprimento.

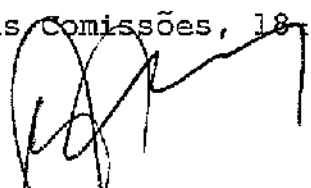
PARECER Nº 729

A matéria embasada no Projeto de Lei enfoque, que visa regular a colocação de tapumes em obras ou demolições e fixa multa pelo seu descumprimento, também é de iniciativa e competência dos integrantes - Vereadores - do Legislativo, valendo dizer que a iniciativa e competência são concorrentes.

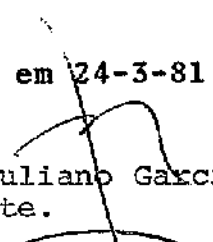
Nada inquina a tramitação desta propositura, que se nos afigura como legal.


Pela aprovação.

Sala das Comissões, 18-03-1981


Ariovaldo Alves,
Relator.

Aprovado em 24-3-81


Randal Juliano Garcia,
Presidente.


Edmar Corrêia Dias


Duílio Buzareli


Tarcísio Germano de Lemos

*



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aprovado em la. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 16 de
Junho de 1981

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 17 de junho de 19 81

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
 para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de junho de 19 81

[Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aos 17 de junho de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
 ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Arno

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 19 de JUNHO de 19 81

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.931

PROJETO DE LEI Nº 3.499, de autoria do Vereador ERCÍLIO CARPI, que regula a colocação de tapumes em obras ou demolições e fixa multa pelo seu descumprimento.

PARECER Nº 772

O problema que se pretende equacionar, através desta propositura, é já bem antigo e se arrasta pelo tempo.

A colocação de tapumes em obras ou demolições, não é novidade para ninguém, vem sendo descumprida sem qualquer apenação por parte da Administração Municipal.

Com o nosso parecer favorável, aguardamos que sejam observados os dispositivos ora apresentados, sem exceção das aplicações de sanções - multas - aos transgressores.


Pela aprovação.

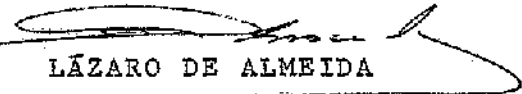
Sala das Comissões, 23-6-1981.


LAZARO ROSA,


Presidente e relator.

Aprovado em 23-6-81


LAZARO DE OLIVEIRA DORTA


LAZARO DE ALMEIDA


EDMAR CORREIA DIAS


HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

*
MC



(Proc. nº 14.931 - L.D. nº 2.578)

PROJETO DE LEI Nº 3.499

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta:

Art. 1º - Nenhum serviço de construção, reforma, ou de
molição, poderá ser executado no alinhamento de uma via públi-
ca, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a ocupação do
passoio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que
tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quan-
do esta tiver que obedecer recuo.

§ 1º - Onde não existir passoio, o cerco da área terá
obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terre-
no.

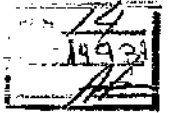
Art. 3º - Nas reformas e nas demolições de prédios, si-
tuados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da
área não poderá invadir o leito carroçável.

Art. 4º - As construções em terreno de esquina, onde
houver recuo de um lado e do outro for construída no alinha-
mento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as
normas dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Art. 5º - Ficam dispensadas das exigências desta lei,
as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior
a 2,50 metros.

Art. 6º - Na zona central o prazo para interdição do
passoio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser -
prorrogado de acordo com as necessidades.

Art. 7º - Os casos especiais, não previstos nesta lei,



(Proc. nº 14.931 - L.D. nº 2.578 - fls. 02)

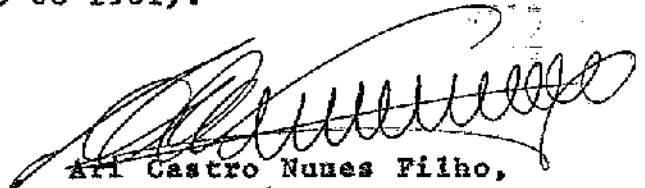
ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto, estipulará normas disciplinadoras.

Art. 8º - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 9º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e oitenta e um (05-08-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.



cópia

PM.08/81/03

05

agosto

81

14.931

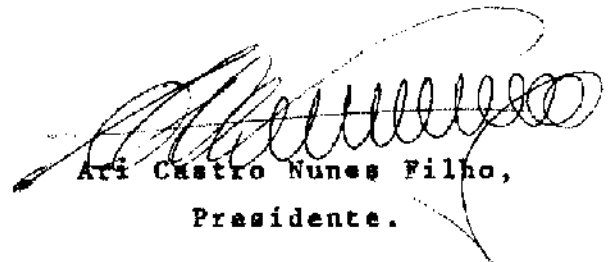
Exmo. Sr.

Pedro Fávares,

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Para apreciação desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº - 3.499, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto do corrente ano.

Servimo-nos desta ensejo para reiterar nossas cordiais saudações.



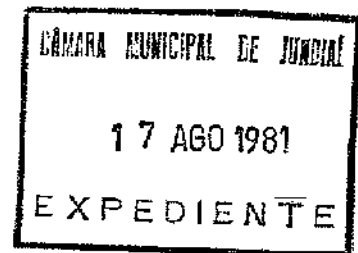
Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

anexo:- duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 179/81



FLS. 16
PROJ. 4931
H.B.

Jundiaí, 14 de agosto de 1981

JUNTE-SE.

[Handwritten signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO;
Presidente- 17-08-1.981.

Excelentíssimo - Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3.499, bem como cópia da Lei nº 2506, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos - os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a

mabp



LEI Nº 2506 DE 14 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º - Nenhum serviço de construção, reforma, ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, - sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Artigo 2º - Fica expressamente proibida a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando estiver que obedecer recuo.

§ 1º - Onde não existir passeio, o cerco da área terá obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Artigo 3º - Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

Artigo 4º - As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Artigo 5º - Ficam dispensadas das exigências desta lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Artigo 6º - Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Artigo 7º - Os casos especiais, não previstos nesta lei, ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto estatua

30



(Lei nº 2506/81)

lará normas disciplinadoras.

Artigo 8º - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Artigo 9º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.


(REMY FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp

19
14431
R

**LEI No. 2506
DE 14 DE AGOSTO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 4 de agosto de 1981. PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1o. — Nenhum serviço de construção, reforma, ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Artigo 2o. — Fica expressamente proibida a ocupação do passeio portapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção; quando esta tiver que obedecer recuo.

§ 1o. — Onde não existir passeio, o cerco da área terá obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Artigo 3o. — Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

Artigo 4o. — As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos arts. 2o. e 3o., respectivamente.

Artigo 5o. — Ficam dispensadas das exigências desta lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Artigo 6o. — Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Artigo 7o. — Os casos especiais, não previstos nesta lei, ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto estipulará normas disciplinadoras.

Artigo 8o. — Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Artigo 9o. — Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente à 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Artigo 10 — Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
24-2-81	Protocolo	
" " "	A Ass. jurídica	
12-3-81	A C.G.R.	
16-6-81	Aprov em 1ª discuss	
17-6-81	A C.O.S.P.	
23-6-81	Aprov para COGP.	

"OBSERVAÇÕES"

QL Gravado em 02/31/81 [Signature]-AJ Gravado em 11/31/81 [Signature] Gravado em 00/51/81

ANEXOS

Rel. 1/9 - 12/3/81. Act. 10 - 25/3/81. Act. 11 - 25/6/81. Act. 12/19 - 26/8/81. Act.